



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 52-C, DE 2023** **(Do Sr. Marangoni)**

Altera o inciso VI do art. 8 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 768/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE BECARI); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do de nº 768/22, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 768/22, apensado, e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. CORONEL FERNANDA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 768/22

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Altera o inciso VI do art. 8 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 8º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

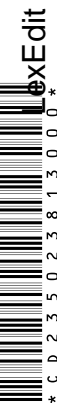
*Art. 8º.....*

*.....*  
*VI - o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, definidas juntamente com as instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema, e implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres, crianças, pessoas idosas e com deficiência em situação de violência.” (NR).*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta trata-se de reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 768/2022, de autoria da Ilustre Ex-Senadora da República Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), o qual não fora apreciado no prazo da legislatura da Senadora, tendo sido arquivado ao fim da 56ª. Legislatura, em conformidade com § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

Por entendermos que o projeto tem valor relevante à sociedade brasileira, rerepresentamos o tema para deliberação desta Casa Legislativa, ratificando a justificativa apresentada pela parlamentar.

Antes de mais nada, queremos deixar claro que, se propomos esta alteração na Lei nº 13.675, de 2018, é porque nela vemos mérito, sobretudo no recente acréscimo do inciso VI ao seu art. 8º. Contudo, em relação ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, acreditamos que sua definição não pode deixar de incluir as inúmeras instâncias da sociedade civil que, hoje, em todo o território nacional, estão empenhadas na causa da luta pelo atendimento às mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência expostos a situações de violência.

Não há a menor razão para que não integremos equipes e conhecimentos e governo e sociedade civil, tudo isso no espírito da Constituição Federal. A melhor maneira de combater a violência contra a mulher inclui, portanto, a simultaneidade do enfrentamento à violência contra os demais vulneráveis da sociedade, porque essas formas covardes de violência estão, elas próprias, integradas.

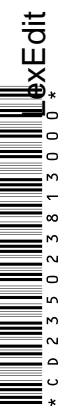
Há algumas décadas que se acumulam conhecimentos preciosos, em instituições da sociedade civil, para a tomada de decisões adequadas e pertinentes a uma Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Assim, este projeto de lei objetiva institucionalizar o uso dessas informações e dessas capacidades, o que não pode senão aumentar as chances de alcançarmos o objetivo de reduzir e, por fim, de fazer desaparecer a violência contra mulheres, crianças, pessoas idosas e com deficiência.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**Deputado FERNANDO MARANGONI**  
**UNIÃO/SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-06-11;13675">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-06-11;13675</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 768, DE 2022** (Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-52/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

**Art. 2º** O inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....  
VI – o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, definidas juntamente com as instituições da sociedade civil que têm conhecimento e atuação sobre o tema, e implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência.”  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de julho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 Art. 8º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0611;13675">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0611;13675</a>
-----------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2023 (Apensado 768/2022)

“Altera o inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.”

**Autor:** Deputado MARANGONI

**Relator:** Deputado FELIPE BECARI

### I – RELATÓRIO

Conforme consta da Justificação apresentada pelo autor, Deputado Marangoni, foi o Projeto de Lei nº 52/2023 inspirado no Projeto de Lei nº 768/2022 e sua reapresentação se deu, segundo o autor, diante do fato de que “o projeto tem valor relevante à sociedade brasileira, (...) ratificando a justificativa apresentada pela parlamentar do projeto original.

Neste sentido, cumpre esclarecer que a iniciativa visa a alteração do inciso VI do art. 8 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.



Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II do RICD), despachada pelo Presidente da Câmara dos Deputados às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à de Defesa dos Direitos da Mulher para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para se verificar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

O PL tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), não existindo projetos de lei apensados, sendo que, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Após a apresentação de nosso Parecer inicial, foi apensado ao PL 52/2023, o PL nº 768/2022, o que motivou a elaboração de novo parecer. Posteriormente, os nobres pares nos apresentaram sugestões de alterações no texto, de maneira a aprovarmos a iniciativa nesta Comissão de mérito sem nenhum óbice, razão pela qual apresentamos aqui novo Parecer, de forma a contemplar as múltiplas opiniões que enriquecem o parlamento brasileiro.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI do Regimento Interno desta Casa. Nesse compasso, não serão discutidas questões constitucionais que podem vir a ser suscitadas na Comissão Permanente competente, de forma que ficaremos adstritos aos temas ligados ao mérito quanto à importância da participação da sociedade civil organizada na construção das políticas de segurança e proteção às mulheres.



Neste passo, o projeto se mostra de suma relevância já que o estabelecimento de espaços de participação da sociedade civil, além de proporcionar um local em que uma determinada questão possa ser olhada a partir de várias perspectivas, é também um mecanismo para desburocratizar a construção do bem comum.

O próprio processo de constituição e implantação das políticas deve, não só fomentar a participação destas organizações que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema, mas também, através disso, fortalecer essa pluralidade participativa. Ou seja, localizar, dar visibilidade e credibilidade a experiências sociais ricas, mas que são de certa forma “desperdiçadas”.

Assim, o diálogo com a sociedade civil tem um grande potencial como instigador da Democracia. Apesar de ainda enfrentar resistências, o contexto atual de maior conscientização política por parte do cidadão comum, a existência cada vez maior de instrumentos legais que exigem participação pública em processos de tomada de decisões (comitês, fóruns, entre outros), as percepções das limitações de alcance de processos de políticas públicas e também de construção do conhecimento que negligenciam o diálogo, além de brechas na burocracia, têm aumentado as chances da participação de homens e mulheres em processos dialógicos de composição das políticas que influenciarão suas próprias vidas.

E como processos de diálogo, contribuem para o afloramento de novos saberes na experiência pública coletiva, podem ser catalisadores de formas criativas de engajamento e de estabelecimento de parcerias entre governos e a sociedade civil nos processos de delineamento e implantação de políticas públicas.

Outrossim, é difundido pelo atual Governo Federal que sua linha de trabalho tem o diálogo como método de governar e entende que a democracia reside na capacidade de divergir de forma construtiva.



Por estas razões, inquestionável que a iniciativa aqui se mostra de grande importância para fomentar a participação da sociedade na elaboração das políticas públicas de enfrentamento às mazelas sofridas pelas mulheres neste País e, ainda, se mostra em consonância com os fundamentos básicos deste Governo quando da formulação de suas políticas públicas.

Há que se questionar, contudo, se seria adequada a inserção de órgãos e instâncias estaduais, municipais e do DF, responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento de crianças, pessoas idosas e com deficiência em situação de violência, em um inciso que trata exclusivamente do Plano Nacional de Prevenção e Enfretamento à Violência contra a Mulher.

E não se trata aqui de reduzir a importância que tais agentes possuem na formulação das políticas públicas específicas de seus segmentos (crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de violência), mas sim, a de estabelecer neste caso um foco de fomento à participação de órgãos e instâncias estaduais, municipais e do DF, responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento da mulher.

Isso não significa que crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência ficariam desamparados, uma vez que já existe um arcabouço legal e uma rede de proteção para estes setores de nossa sociedade.

Além do que, na medida em que o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Mulher busca atender a todas as mulheres (crianças, idosas e mulheres com deficiência vítimas de violência), o que se pretende aqui é adequar a iniciativa à boa técnica legislativa e melhor redação, para que se efetive a pretensão apresentada. Esta foi, inclusive, a medida tomada à época pelo Senado Federal, quando da análise do PL nº 768/2022.



Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado se manifestar, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 52, de 2023, e do apensado, PL nº 768, DE 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

**Deputado Felipe Becari**  
Relator

**Referências:**

ANDRADE, Daniel Fonseca de. LUCA, Andréa Quirino de. SORRENTINO, Marcos. O Diálogo em processos de políticas públicas de educação ambiental no Brasil. 13.08.2012



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2023 (Apensado 768/2022)

*“Altera o inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação em caráter opinativo de instituições da sociedade civil nas políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.”*

**Autor:** Deputado Marangoni

**Relator:** Deputado Felipe Becari

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Art. 2º O inciso VI do art. 8º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....  
VI - o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança em defesa da vida da mulher, com auxílio em caráter opinativo das instituições da sociedade



civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema, e implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

**Deputado Felipe Becari**  
**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/2023, e do PL 768/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskij, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Felipe Becari, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Nicoletti, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alfredo Gaspar, Carol Dartora, Delegado Matheus Laiola, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 52, DE 2023**

(Apensado PL nº 768/2022)

Altera o inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação em caráter opinativo de instituições da sociedade civil nas políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Art. 2º O inciso VI do art. 8º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

VI - o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança em defesa da vida da mulher, com auxílio em caráter opinativo das instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema, e implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2023

(Apensado: PL nº 768/2022)

Altera o inciso VI do art. 8 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

**Autor:** Deputado MARANGONI.

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 52/2023, de autoria do Deputado Marangoni (União-SP), altera o inciso VI do art. 8 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Apresentado em 02/02/2023, o Projeto de Lei em tela já tramitou pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu parecer favorável, em 20/09/2023, com Substitutivo, elaborado pelo Deputado Felipe Becari (União-SP), integrante daquela Comissão.

Em 20/09/2023, o Projeto de Lei nº 52/2023 foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, onde, em 29/09/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do PL em tela.

A matéria sujeita-se a Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD) e à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Ao Projeto de Lei nº 52/2023 foi apensado o Projeto de Lei nº 768/2022.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

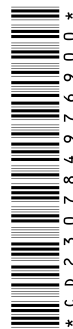
## II - VOTO DA RELATORA

Ao instituir a participação da sociedade civil no processo de elaboração das ações pertinentes ao funcionamento do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra a Mulher, o Projeto de Lei nº 52/2023 proporciona um avanço importante na integração entre o poder público e as instituições da sociedade civil que possuem experiência concreta sobre o tema em questão.

Como é do conhecimento de todas nós, diversas instâncias da sociedade civil, em todo o território nacional, estão empenhadas na causa da luta pelo atendimento das mulheres que, infelizmente, ainda continuam expostas a todo tipo de situações violentas. Por que não incluir essa experiência no momento da elaboração da política pública? Precisamos avançar na integração entre a experiência da sociedade e do Estado no enfrentamento de um problema que afeta todas nós.

Por sua vez, a Lei nº 13.675/2018 regulamenta a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, além de criar a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituir o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

A redação atual do artigo 8º, inciso VI, da Lei nº 13.675/2018 prevê, como um dos meios para a implementação do PNSPDS, “nas ações pertinentes às políticas de segurança, implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis



pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência”.

A alteração proposta pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na análise do Projeto de Lei nº 52/2023, sugere a seguinte redação para, inciso VI, do artigo 8º: “o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança em defesa da vida da mulher, com auxílio em caráter opinativo das instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema, e implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência”.

Em nosso entendimento, a redação do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, aprovada em 20/09/2023, aperfeiçoa o PL original ao incluir, no artigo 8º, inciso VI, a expressão “em defesa da vida da mulher”, o que é importantíssimo, associada com o “auxílio em caráter opinativo das instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema”.

Do meu ponto de vista, esse duplo avanço legislativo merece ser preservado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, como respeito aos dois princípios acrescentado à Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra a Mulher.

A disposição do Estado, nas suas três esferas, de favorecer a atuação pela **defesa da vida da mulher**, com o auxílio opinativo das instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema, estou convencida, promoverá avanços concretos na incorporação do olhar e da experiência da sociedade civil sobre o problema da violência contra a mulher.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/2023 e do Projeto de Lei nº 768/2022, na forma do Substitutivo



adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

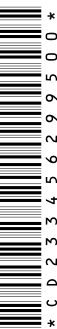
A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/2023 e do PL nº 768/2022, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Morais, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES  
Presidente



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2023

Apensado: PL nº 768/2022

Apresentação: 15/07/2024 16:10:56.253 - CCJC  
PRL I.CCJC => PL 52/2023

PRL n.1

Altera o inciso VI do art. 8 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

**Autor:** Deputado MARANGONI

**Relatora:** Deputada CORONEL FERNANDA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 52/2023, de autoria do Deputado Marangoni (União-SP), altera o inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Na justificção do PL, o Deputado Marangoni (União-SP) asseverou a importância de integração de “equipes e conhecimentos e governo e sociedade civil, tudo isso no espírito da Constituição Federal”, na medida em que “[a] melhor maneira de combater a violência contra a mulher inclui, portanto, a simultaneidade do enfrentamento à violência contra os demais vulneráveis da sociedade, porque essas formas covardes de violência estão, elas próprias, integradas”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), com regime de tramitação inicialmente ordinário (art. 151, III, RICD).

Ainda, foi a ele apensado o PL nº 768/2022, originário do Senado Federal, de autoria da Rose de Freitas (MDB-ES), que “[a]letra a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher”. Devido a essa apensação, o regime de tramitação passou a ser o prioritário (art. 151, II, RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, recebeu parecer favorável, em 19/09/2023, com Substitutivo, elaborado pelo Deputado Felipe Becari (União-SP), integrante daquela Comissão.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 01/11/2023, foi apresentado o voto da relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação do PL nº 52/2023 e do PL nº 768/2022, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Tornou-se o parecer da Comissão.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.



Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 52/2023, o PL nº 768/2022 (apensado) e o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado tratam da participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Dessa forma, todos se encontram dentro do escopo definido pela CRFB/88 para a competência legislativa da União (art. 22, I). Além disso, a temática tratada nas proposições não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar referidas atividades legiferantes. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Nesse sentido, o PL nº 52/2023, ao alterar o inciso VI do art. 8 da Lei nº 13.675/2018, prevê a que as ações acerca do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher sejam definidas juntamente com as instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema, o que está em consonância com uma maior integração entre os órgãos estatais e os cidadãos e com um princípio maior de democracia participativa.



O PL nº 768/2022 vai em igual sentido, mas sem estender o alcance a “crianças, pessoas idosas e com deficiência em situação de violência”, como feito na proposição principal.

Já o substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado adota tom mais sutil, indicando a existência de “auxílio em caráter opinativo das instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema”, sem também fazer a expansão pretendida pelo PL nº 52/2023.

Aqui, vale mencionar que a Constituição de 1988 possui especial compromisso com a proteção das mulheres, também consubstanciada no art. 226, *caput* e § 8º, ao mencionar que assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Portanto, as proposições se revelam compatíveis *formal e materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, qualificam-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

São, portanto, jurídicos o PL nº 52/2023, o PL nº 768/2022 (apensado) e o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não havendo qualquer esvaziamento com a promulgação da Lei nº 14.330, de 4 de maio de 2022, que alterou a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Por fim, e no que pertine à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. As proposições estão bem escritas e respeitam a boa técnica legislativa.

Posto isso, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 52/2023, do PL nº 768/2022 (apensado) e do



substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Apresentação: 15/07/2024 16:10:56.253 - CCJC  
PRL 1.CCJC => PL 52/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora

2024-6359





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 52/2023, do Projeto de Lei nº 768/2022, apensado e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado., nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Coronel Fernanda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Rocha, Julia Zanatta, Ilio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro,



Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Olival Marques, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

